



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**LEI Nº853/99/8, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**DISPÕE SOBRE: O ESTATUTO E PLANO DE  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE TARABAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai,  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a  
Câmara Municipal de Tarabai "APROVOU" e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

### SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino de Tarabai

**Artigo 1º** Fica instituído, através desta Lei, o Estatuto e Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Tarabai.

**Artigo 2º** O Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tem como objetivos principais o aperfeiçoamento profissional continuado; fixação de piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação e condições adequadas de trabalho.

**Artigo 3º** Esta lei reger-se-á com base nos seguintes princípios:

- I** - a educação como prioridade absoluta e inadiável;
- II** - igualdade de condições para o acesso e a permanência na Escola;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

- III - mudar o foco da educação, da instituição para o indivíduo;
- IV - desviar o objetivo último de obter um diploma, para o de gozar uma vida inteira de aprendizagem;
- V - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VI - garantia de acesso de toda a população à educação;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - ensino público municipal gratuito e de qualidade;
- IX - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 4º** Para os efeitos desta Lei, o quadro do magistério público municipal compreende os docentes e especialistas de Educação que realizam atividades de ministrar, planejar, orientar, executar, dirigir, avaliar e supervisionar o ensino público municipal.

**Artigo 5º** O dever do Município com educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento aos portadores de deficiência, com o acompanhamento de professores especializados;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos;
- IV - ensino de qualidade, com ações que visem a elaboração de uma proposta que leve em consideração a identidade cultural dos educandos e a valorização do ato de aprender como condição indispensável.

## SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

**Artigo 6º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Cargo Público: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;
- II - Função: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;
- III - Quadro: é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro;
- IV - Classe: é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.
- V - Carreira: é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

VI - Cargo isolado: é o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria;

VII - Cargo em comissão: é o que se destina à funções de confiança e somente admitindo provimento em caráter provisório, não gerando para quem os exerce direito à continuidade na função.

VIII - Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonados de acordo com a titulação.

## CAPÍTULO II

### Do Quadro do Magistério

#### SEÇÃO I

#### Da Composição do Quadro do Magistério

**Artigo 7º** O quadro do Magistério Público Municipal de Tarabai é constituído das séries de classes de docentes e especialistas da educação.

I - A série de Classe de Docentes, compreende o:

- a) Professor de Educação Infantil - PEB I
- b) Professor de Educação de Jovens e Adultos - PEB I e II
- c) Professor de Educação Especial - PEB II
- d) Professor de Ensino Fundamental - PEB I e II
- e) Professor de Ensino Médio - PEB II

II - A série de Classe de Especialistas de Educação, compreende o:

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico.

**Artigo 8º** O Professor de Educação Infantil (PEB I) ministrará aulas, na primeira etapa da educação básica, para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º A educação infantil será oferecida em creches e equivalentes para crianças de até três anos de idade, e nas pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 2º Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Artigo 9º** O Professor de Educação de Jovens e Adultos (PEB I e PEB II) ministrará aulas àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 10** O Professor de Educação Especial(PEB II) ministrará aulas àqueles educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

§1º A oferta de educação especial tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§2º O docente de Educação Especial deverá ter especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

**Artigo 11** O Professor de Ensino Fundamental(PEB I e PEB II) ministrará aulas de 1ª a 8ª séries, para a formação básica do cidadão.

§1º O ensino fundamental visará principalmente:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e ter o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

III - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

IV - a compreensão de valores em que se fundamenta a sociedade.

§2º A jornada escolar no ensino fundamental municipal incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**Artigo 12** O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos será assegurado prioritariamente pelo Estado, e visará principalmente:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando;

III - a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico da pessoa humana;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos.

**Artigo 13** Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Artigo 14** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

§1º Será admitida apenas até 31/1/2.007, formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§2º Após a data mencionada no parágrafo anterior, a formação mínima admitida para atuar na educação básica será a de nível superior, nos termos do que especifica o "caput" deste artigo.

**Artigo 15** A formação de profissionais especialistas da educação, incumbidos da administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

**Parágrafo único** Os cargos de especialistas de educação serão de provimento em comissão, e portanto de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade municipal.

**Artigo 16** Os cargos da série de classe de docentes e de especialistas de educação serão remunerados de acordo com o descrito nos anexos III e IV desta Lei, que contém as respectivas tabelas de vencimentos.

## SEÇÃO II

### Da Lotação do Quadro do Magistério

**Artigo 17** A lotação dos docentes integrantes do Magistério Público do Município de Tarabai far-se-á da seguinte forma:

I - O Professor de Educação Básica I(PEB I) deverá ser lotado:

- a) na Pré-Escola Municipal e em Programas de Educação de crianças de zero a seis anos;
- b) nas 1ª à 4ª séries, no Ensino Fundamental Regular;
- c) nas 1ª à 4ª séries, na Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental.

II - O Professor de Educação Básica II(PEBII) deverá ser lotado:

- a) nas 5ª à 8ª séries, no Ensino Fundamental Regular;
- b) na Educação Especial;
- c) no Ensino Médio.

**Artigo 18** A lotação dos especialistas de educação, integrantes do Magistério Público do Município de Tarabai far-se-á da seguinte forma:

I - O Diretor de Escola poderá ser lotado:

- a) nas Unidades Escolares de Educação Infantil;
- b) no Ensino Fundamental;
- c) na sede do Setor Municipal de Educação e Cultura, quando da elaboração, coordenação e execução de projetos a serem desenvolvidos dentro de sua área.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

II - O Coordenador Pedagógico poderá ser lotado:

- a) nas Unidades de Educação Infantil;
- b) nas Creches Municipais;
- c) no Ensino Fundamental;
- d) na Educação de Jovens e Adultos;
- e) no Ensino Médio;
- f) na sede do Setor Municipal de Educação e Cultura.

## CAPÍTULO III

### Do Provimento de Cargos Públicos

#### SEÇÃO I

#### Das Formas de Provimento dos Cargos Públicos

**Artigo 19** São requisitos para o provimento de cargos públicos da série de classes de docentes e especialistas da Educação do Quadro do Magistério Público Municipal, aqueles estabelecidos no anexo I desta Lei.

**Artigo 20** A investidura em cargo público do magistério, observará os seguintes requisitos básicos:

- I - nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;
- II - ter no mínimo 18(dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - apresentar plena aptidão física e mental, atestada por médico oficial;
- V - ter os requisitos exigidos para provimento do cargo, estabelecidos no anexo I desta Lei.

**Artigo 21** A nomeação para os cargos pertencentes ao quadro do Magistério Público Municipal, far-se-á exclusivamente:

- I - Em caráter efetivo, para os cargos de série de classes de docentes da carreira do magistério, descritos nos incisos I e II do artigo 17;
- II - Em comissão, para os cargos de série de classes de especialistas de educação, descritos nos incisos I e II do artigo 18.

**Artigo 22** O regime jurídico único adotado para os integrantes do quadro do Magistério Público Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT).

**Artigo 23** O ocupante de cargo público de professor poderá ser designado por ato da autoridade municipal, para exercer cargo de especialista da educação, através de escolha entre os ocupantes de cargo de professor, desde que preenchidos os requisitos de provimento definidos no anexo I desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

## SEÇÃO II Do Concurso Público

**Artigo 24** O provimento dos cargos públicos da classe de docentes da carreira do magistério público municipal, far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas e títulos.

**Artigo 25** O concurso terá validade por 2(dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

**Artigo 26** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

**Artigo 27** O edital de concurso deverá obrigatoriamente conter, entre outros :

- I - a modalidade do concurso;
- II - cargos e vagas oferecidos e requisitos para provimento de cada cargo, observada a legislação municipal;
- III - o tipo e matéria sobre o que versarão as provas;
- IV - valor dos títulos e critérios de pontuação;
- V - critérios de aprovação e de classificação;
- VI - o prazo de validade do concurso, observado o previsto nesta Lei.

§1º Os títulos mencionados no inciso IV dizem respeito a cursos de aperfeiçoamento e atualização na área do magistério público, realizados por entidades reconhecidas e pelo Setor de Educação do Município nos dois últimos anos que antecedem o concurso.

§2º Os títulos mencionados no parágrafo anterior terão o valor máximo de 01(um) ponto, de acordo com a carga horária e serão computados somente para efeito de classificação.

§3º Para uma carga horária de cursos apresentada de 32 horas será atribuído 0,5(meio) ponto; para uma carga horária de cursos apresentada de 96 horas será atribuído 0,75(zero vírgula setenta e cinco) pontos; e, para uma carga horária de cursos apresentada acima de 100(cem) horas será atribuído 01(um) ponto.

**Artigo 28** À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever para o concurso público do magistério público municipal, desde que as atribuições do cargo que pleiteia sejam compatíveis com a sua deficiência, sendo reservado para deficientes aprovados em concurso o percentual de 2%(dois por cento) das vagas oferecidas em cada cargo.

**Artigo 29** Os docentes e especialistas de educação poderão ser substituídos, durante seus impedimentos legais, por profissionais pertencentes ao quadro do magistério, e na ausência dos mesmos, poderão ser feitas contratações temporárias, observados os requisitos para provimento descritos no anexo I desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Parágrafo único** Para a substituição de cargo de docente, poderá ser designado estagiário, pessoa especialmente contratada pela Administração, titular de cargo de docente podendo este substituir cargo de especialista da educação, observados os requisitos de provimento do cargo exigidos nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### Da Jornada de Trabalho e Dos Vencimentos

#### SEÇÃO I

#### A Jornada de Trabalho de Docentes e Especialistas da Educação

**Artigo 30** A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de:

- I - horas em atividades com os alunos;
- II - horas de trabalho pedagógico na escola; e
- III - horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

**Artigo 31** Para desempenharem as atividades previstas nesta Lei, os ocupantes de cargos públicos de docentes ficam sujeitos ao cumprimento das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada inicial, que compreende a carga horária de 20(vinte) horas semanais, sendo:

- a) 16(dezesseis) horas de trabalho com alunos em sala de aula;
- b) 2(duas) horas de trabalho pedagógico na escola em atividades coletivas; e
- c) 2(duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

II - Jornada parcial, que compreende a carga horária de 24(vinte e quatro) horas semanais, sendo:

- a) 20(vinte) horas de trabalho com alunos em sala de aula;
- b) 2(duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas; e
- c) 2(duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

III - Jornada Completa, que compreende a carga horária de 30(trinta) horas semanais, sendo:

- a) 25(vinte e cinco) horas de trabalho com alunos na sala de aula;
- b) 2(duas) horas de trabalho pedagógico na escola em atividades coletivas; e
- c) 3(três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

§1º Para o Professor de Educação Básica I(PEB I) será atribuída regência de classe e para o Professor de Educação Básica II(PEB II) serão atribuídas aulas.

§2º Para o Professor de Educação Básica II(PEB II) com aulas disponíveis no componente curricular do cargo na Unidade Escolar a jornada completa de trabalho docente poderá ser de até 33 horas semanais, na forma descrita no anexo II desta Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 32** As horas de trabalho pedagógico(H.T.P.) serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas de estudos, além de ser realizado um trabalho para colaborar com a administração da escola, no atendimento aos pais, na articulação com a comunidade e no aperfeiçoamento profissional.

§1º A H.T.P., salvo determinação expressa em contrário, deverá ser desenvolvida no local de trabalho do professor.

§2º A organização do trabalho pedagógico deverá ser feita pela própria Unidade Escolar.

§3º As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente são destinadas à preparação de aulas e a avaliação de trabalhos dos alunos, além da realização de atividades de atualização profissional.

§4º O Setor de Educação do Município deverá convocar docentes para participarem de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação.

**Artigo 33** Os especialistas de educação cumprirão jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** O docente poderá se afastar de seu cargo para exercer função de especialista de educação, e neste caso não fará jus às horas atividades.

**Artigo 34** Para o desenvolvimento do trabalho docente o professor deverá obrigatoriamente se apresentar, no mínimo 5(cinco) minutos antes do horário de início da aula na classe, e sair no mínimo 5(cinco) minutos após o horário de término da aula.

**Artigo 35** A hora aula e a hora de trabalho pedagógico(H.T.P.), para efeito de cômputo da jornada de trabalho docente, em sala de aula, terá a mesma duração da hora relógio.

**Artigo 36** Para fins de acúmulo legal de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor e outro cargo técnico ou científico, os docentes ficam sujeitos a uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** Na hipótese de acúmulo de um cargo de docente com um cargo de especialista de educação ou de um cargo de docente com um cargo técnico do magistério, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite máximo de 64(sessenta e quatro) horas semanais.

**Artigo 37** As horas de trabalho docente que ultrapassarem as da jornada na qual o docente estiver incluído, serão pagas como carga suplementar de trabalho, desde que a somatória de ambas não exceda a 40 horas semanais.

§1º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o Anexo II desta Lei.

§2º O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho, corresponderá a diferença entre o limite de 40(quarenta) horas semanais e número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 31 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 38** Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo público de docente, a título de carga horária, 3(três) horas semanais, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e ou outros projetos.

**Parágrafo único** Os projetos referidos no “caput” deste artigo, deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, sendo homologados, supervisionados e avaliados pelo Setor de Educação da Prefeitura Municipal.

**Artigo 39** Os cargos públicos das classes de séries de docentes ficam assim constituídos, de acordo com a jornada de trabalho:

I - O Professor de Educação Básica I (PEB I), ministrará aulas:

- a) em Jornada Inicial, para a Educação de Jovens e Adultos;
- b) em Jornada Parcial, para a Educação Infantil; e
- c) em Jornada Completa, para o Ensino Fundamental Regular de 1ª à 4ª séries.

II - O Professor de Educação Básica II (PEB II), ministrará aulas:

- a) em Jornada Parcial, para o Ensino Fundamental Regular de 5ª à 8ª séries; e
- b) em Jornada Completa, para o Ensino Fundamental Regular de 5ª à 8ª séries e para a Educação Especial.

§1º O titular do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) iniciará seus serviços no Magistério Público Municipal em jornada parcial, podendo ser requisitado a cumprir carga suplementar de trabalho, até o máximo de 40 horas semanais.

§2º O titular do cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) habilitado poderá ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio, a título de carga suplementar.

## SEÇÃO II

### Dos Vencimentos de Docentes e Especialistas da Educação

**Artigo 40** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao “quantum” fixado em Lei

§1º Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Tarabai terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos, constante dos Anexos III e IV, que fazem parte integrante da presente Lei.

§2º A classe de docente é composta de 5(cinco) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais a respectiva progressão funcional.

**Artigo 41** Os vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Tarabai serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, observado em tudo os recursos financeiros disponíveis para aplicação na Educação Municipal, e em especial os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério repassados pelo Estado, para este fim.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Parágrafo único** Os reajustes nos vencimentos dos docentes e especialistas de educação estarão obrigatoriamente vinculados aos recursos financeiros disponíveis repassados pelo Governo do Estado de São Paulo, provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

**Artigo 42** Vantagens são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas à título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, pelas condições anormais em que se realiza o serviço ou em razão das condições especiais do servidor.

**Artigo 43** Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal farão jus aos direitos sociais consagrados pela Constituição Federal, sendo as vantagens pecuniárias a que fazem jus as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço;

II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

III - gratificação de trabalho noturno superior ao diurno, calculado-se a hora trabalhada em período noturno, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal;

IV - salário-família para os dependentes;

V - remuneração do serviço extraordinário, quando convocado para prestar serviços temporários e de extrema necessidade;

VI - carga suplementar.

**Parágrafo único** As gratificações em nenhuma hipótese se incorporam ao vencimento do servidor pertencente ao quadro do magistério público municipal.

**Artigo 44** O titular de cargo público de docente receberá por hora de carga suplementar trabalhada na docência, ou ainda por função atividade, o valor da hora normal de trabalho fixada para a jornada inicial, conforme descreve o anexo III desta Lei.

§1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a sua jornada de trabalho.

§2º As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas atividade com alunos e horas de trabalho pedagógico.

**Artigo 45** Vencido cada mês será descontada, na remuneração do docente, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado, nos termos do artigo 320, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º Quanto às faltas do especialista de educação e do docente, aplicar-se-á o desconto no período de férias previsto no artigo 133 da CLT.

§2º Não serão descontadas de docentes e especialistas de educação as faltas justificadas previstas no artigo 473 da CLT, e as abonadas do aniversário do servidor, conforme a Lei Municipal nº 658/93/7, de 13 de Novembro de 1993.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 46** A revisão geral dos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á sempre na mesma data em que ocorrer reajuste para os demais servidores públicos municipais, sendo vedada a distinção de índices, observada obrigatoriamente a suficiência de recursos repassados ao município para este fim, provenientes do FUNDEF.

**Artigo 47** Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como o de 5(cinco) semanas.

## CAPÍTULO V

### Da Carreira do Magistério e Da Evolução Funcional

#### SEÇÃO I

##### Da Carreira do Magistério

**Artigo 48** A carreira do Quadro do Magistério do Município de Tarabai, permitirá movimentação horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes, distribuídas pelos respectivos níveis.

#### SEÇÃO II

##### Da Evolução Funcional

**Artigo 49** A evolução funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para vencimento superior à classe à que pertence, que far-se-á por critérios de merecimento e tempo de serviço:

I - pela via acadêmica, que compreende títulos acadêmicos obtidos pelo profissional de educação na realização de cursos de nível superior;

II - pela via não acadêmica, que compreende os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional;

§1º Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em período de estágio, somente farão jus à evolução funcional após o referido período, que nos termos da Constituição Federal vigente é de 3(três) anos.

§2º Os atuais titulares de cargos de docentes e de especialistas de educação somente farão jus à evolução funcional, após o período de três anos, da data de entrada em vigor desta Lei.

**Artigo 50** A evolução funcional acadêmica se dará com a apresentação de documentação referente à títulos de:

I - habilitação em cursos de licenciatura plena;

II - curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Parágrafo único** Na evolução por via acadêmica o enquadramento em nível superior será feito automaticamente, após a apresentação do título, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49.

**Artigo 51** A evolução funcional sem ser por via acadêmica ocorrerá para aqueles profissionais de educação que realizarem cursos de atualização e aperfeiçoamento, e ainda por produção do profissional.

§1º Para evolução do profissional na Escala de Vencimentos pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento e pela produção profissional, para nível imediatamente superior ao seu, o mesmo deverá contar com um total de 320(trezentos e vinte) horas de cursos na área de magistério.

§2º Os cursos considerados no “caput” deste artigo serão aqueles promovidos diretamente pelo Setor de Educação do Município, ou por instituições legalmente constituídas.

§3º Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, todos aqueles realizados pelo Setor Municipal de Educação, ou instituições legalmente constituídas, nos cinco anos que antecedem à avaliação para fins de evolução funcional municipal.

§4º Consideram-se produções profissionais, as produções individuais realizadas pelo profissional de educação em seu campo de atuação reconhecidas pelo Setor Municipal de Educação.

§5º Será formada pelo Setor de Educação uma Comissão Especial de Educação, a ser composta por um número máximo de 05 pessoas, pertencentes a área de Educação, para analisarem os títulos apresentados pelos profissionais de educação, quanto à sua natureza, se representam realmente atualização e aperfeiçoamento na área, e ainda se seguem os critérios determinados nesta Lei para a evolução funcional.

§6º A Comissão mencionada no parágrafo anterior deverá elaborar parecer por escrito, antes da efetivação da evolução do profissional de educação, dirigido a autoridade municipal, descrevendo a análise feita dos títulos apresentados pelo profissional.

§7º O parecer emitido pela Comissão Especial de Educação para a promoção ou não do servidor, somente produzirá seus efeitos, após homologação da autoridade municipal.

**Artigo 52** A evolução funcional pelos motivos descritos no artigo anterior somente ocorrerá observado interstício de 10(dez) anos entre uma promoção e outra.

## CAPÍTULO VI Dos Professores Estagiários

**Artigo 53** Nas Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries da rede municipal de ensino poderão ser admitidos professores estagiários, tendo por objetivo proporcionar aos mesmos experiência profissional em atividades do magistério.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 54** São requisitos necessários para a admissão do estagiário a habilitação específica para o magistério em curso de nível médio ou de nível superior em pedagogia, observado o descrito no § 1º do artigo 14 desta Lei.

**Artigo 55** São atribuições do estagiário:

- I - comparecer diariamente à Unidade Escolar e nela permanecer durante um dos períodos de funcionamento da classe;
- II - participar das atividades do processo ensino-aprendizagem da respectiva Unidade Escolar;
- III - apoiar os professores regentes de classes, nas atividades necessárias ao atendimento dos alunos;
- IV - atuar nas atividades de apoio suplementar, juntamente com o professor titular de classe, ou sob a sua orientação;
- V - atuar em atividades de reforço e recuperação de alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, orientado pelo professor titular da classe;
- VI - substituir o regente de classe em suas faltas eventuais e impedimentos legais, observando a escala de substituição;
- VII - participar da elaboração do plano escolar;
- VIII - colaborar na elaboração e execução da programação referente à regência de classe e atividades afins;

**Parágrafo único** Os estagiários serão admitidos para o ano letivo, sendo permitido sua recondução por mais um ano letivo.

**Artigo 56** O estagiário fará jus à uma retribuição pecuniária mensal equivalente a 50%(cinquenta por cento) do vencimento fixado para o início da carreira de Professor de Educação Básica, constante das tabelas II e III da Escala de Vencimentos da Classe Docente.

## CAPÍTULO VII

Dos Afastamentos, Das Substituições, Das Férias e Da Remoção

### SEÇÃO I

Dos Afastamentos

**Artigo 57** Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Tarabai poderão se afastar do cargo, nas seguintes situações:

- I - para prover cargo em comissão de especialistas de educação;
- II - para exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério no Setor de Educação do Município;
- III - para exercer cargo público vago ou para substituir ocupante de cargo público do magistério público municipal.

**Parágrafo único** Para o afastamento do profissional do magistério do cargo em que ocupa como titular, deverá haver autorização expressa da autoridade municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 58** Considera-se atividades correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos de administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, assessoramento e assistência.

**Parágrafo único** Considera-se atividades inerentes às do magistério, aquelas próprias do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Artigo 59** Os afastamentos previstos no artigo 57 desta Lei ocorrerão mediante autorização expressa da autoridade municipal, para fim determinado e por prazo certo.

§1º O profissional da educação afastado, fará jus durante o período de afastamento para ocupar outro cargo, ao vencimento do cargo que for ocupar temporariamente.

§2º O profissional da educação afastado em caso de ocupar outro cargo diferente do seu, também poderá optar pelo seu próprio vencimento.

## SEÇÃO II

### Das Substituições

**Artigo 60** Poderá ocorrer a substituição, na ocorrência de impedimento legal e temporário de docentes e de especialistas de educação.

§1º Em caso de substituição de docente, adotar-se-á o seguinte procedimento, nesta ordem:

I - será convocado um estagiário para ocupar temporariamente a vaga do titular;

II - será contratado um professor em caráter temporário, observados os requisitos mínimos exigidos por Lei para o provimento do cargo.

III - será convocado um outro titular do cargo de docente para ocupar a vaga do titular;

§2º Em caso de substituição de especialistas de educação poderá ser nomeado a ocupar o cargo em comissão pela autoridade municipal, profissional de educação pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal ou mesmo pessoa que não pertença ao referido quadro, desde que com os requisitos mínimos exigidos em Lei para o provimento do cargo.

**Artigo 61** As substituições serão sempre excepcionais e temporárias, não podendo ultrapassar os dias letivos, observado que anualmente é feita pelo Setor de Educação uma escala de substituição de docentes.

§1º Por excepcional interesse público o prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por ato da autoridade municipal.

§2º O profissional da educação substituto, que for titular de outro cargo de docente no município, fará jus a carga suplementar prevista no artigo 37 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 62** As substituições previstas no artigo 58 desta Lei somente poderão ocorrer, em caso de ausência do titular do cargo de suas atividades normais do magistério por um período igual ou superior a 15(quinze) dias.

## SEÇÃO III Das Férias

**Artigo 63** Os ocupantes das classes de séries de docentes farão jus anualmente a 30(trinta) dias de férias, e mais 15(quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar homologado pelo Setor de Educação.

**Artigo 64** Os ocupantes das classes de séries de especialistas de educação também farão jus a férias anuais de 30(trinta) dias, observada a escala elaborada pelo Setor de Educação do Município.

**Artigo 65** No tocante à remuneração e abono de férias dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal aplicar-se-ão, no que couber, as normas descritas na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único** Para os especialistas de educação aplicar-se-ão também as regras previstas na CLT para a concessão de férias.

## SEÇÃO IV Da Remoção

**Artigo 66** A remoção dos integrantes da carreira do magistério público municipal far-se-á por concurso, aonde serão computados títulos, e ainda por tempo de serviço ou permuta.

**Parágrafo único** A regulamentação do concurso para a remoção de integrantes do magistério público municipal, far-se-á pelo Setor de Educação do Município.

**Artigo 67** O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério.

**Parágrafo único** Somente poderão ser oferecidos em concurso público de provas e títulos para ingresso no magistério público municipal, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**Artigo 68** O Setor de Educação do Município elaborará e publicará edital de abertura de cada modalidade do concurso de remoção e sua respectiva regulamentação.

§1º Na remoção os professores e especialistas de educação considerados adidos, terão prioridade sobre os demais classificados, devendo escolher compulsoriamente uma das vagas oferecidas.

§2º Será considerado adido, o docente que ficar ~~sem~~ classe e/ou jornada de aulas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 69** Na remoção por permuta há a possibilidade de dois ocupantes do mesmo cargo docente ou de especialista de educação, trocarem de comum acordo e de forma definitiva seus respectivos locais de trabalho, desde que satisfeitas todas as condições estabelecidas em regulamento próprio.

**Parágrafo único** O tempo de carência entre uma permuta e outra deverá obrigatoriamente ser de 2(dois) anos, ficando vedado também pelo período de 2(dois) anos, aos docentes e especialistas de educação que já tiverem realizado permuta inscreverem-se no concurso de remoção por títulos.

## CAPÍTULO VIII

### Da Atribuição de Classes e Da Atribuição de Aulas

**Artigo 70** Para fins de atribuição de classes e de aulas, o docente após a convocação e posse no cargo em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, fará inscrição junto ao Setor de Educação do Município de Tarabai.

**Parágrafo único** A inscrição de que trata o "caput" deste artigo far-se-á no prazo de cinco dias úteis, contados do ato de nomeação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

**Artigo 71** A atribuição de classes e de aulas para docentes vinculados ao Magistério Público Municipal de Tarabai, será precedida de processo seletivo classificatório, que obedecerá uma ordem crescente, de acordo com os pontos obtidos pelos candidatos, sendo computados:

- I - a nota obtida na classificação geral do concurso público municipal de provas e títulos;
- II - a habilitação;
- III - o tempo de serviço no magistério; e
- IV - os títulos no respectivo campo de atuação.

§1º A habilitação, o tempo de serviço no magistério e os títulos no respectivo campo de atuação serão valorados na forma abaixo descrita:

- a) Habilitação em Licenciatura Plena: ..... 1,0 ponto
- b) Tempo de serviço no magistério:
  - de 0 a 5 anos..... 0,25 pontos
  - de 5 a 10 anos..... 0,50 pontos
  - acima de 10 anos..... 1,0 ponto
- c) Cursos de pós-graduação:
  - mestrado..... 1,0 ponto
  - doutorado..... 2,0 pontos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

d) Cursos de atualização e de aperfeiçoamento na área, nos últimos dois anos, anteriores a data de realização do processo seletivo:

com carga horária máxima de 32 horas.....1,0 ponto

com carga horária máxima de até 64 horas.....2,0 pontos

com carga horária máxima de até 96 horas.....3,0 pontos

com carga horária máxima acima de 100 horas..4,0 pontos

§2º A classificação dos candidatos no processo seletivo para a atribuição de classes e aulas far-se-á em ordem crescente, de acordo com as notas obtidas pelos candidatos nos itens descritos nos incisos I a IV deste artigo, e havendo empate na referida classificação terá preferência sucessivamente, nesta ordem:

I - o candidato que já for titular de cargo público municipal de professor;

II - o candidato que tiver mais idade;

III - o candidato que for casado, viúvo ou arrimo de família;

IV - o candidato que tiver maior número de dependentes.

§3º Os titulares de cargos da Secretaria de Estado da Educação, que estiverem afastados para prestarem serviços junto ao Sistema Municipal de Ensino, terão assegurada a prioridade nas atribuições de classes e de aulas, enquanto estiver em vigor o Programa de Ação de Parceria Educacional entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município.

§4º O adido ficará a disposição do Setor de Educação do Município e deverá ser designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério observadas as habilitações do servidor.

## CAPÍTULO IX

### Da Vacância de Cargos Públicos de Docentes e de Especialistas de Educação

**Artigo 72** A vacância de cargos públicos de docentes e de especialistas de educação pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal de Tarabai, ocorrerá nas hipóteses de:

I - exoneração;

II - dispensa;

III - aposentadoria;

IV - falecimento; ou

V - por força desta Lei.

**Artigo 73** Ocorrerá dispensa de ocupante de cargo público de docente, quando da reassunção do titular de cargo público.

**Parágrafo único** Em caso de extinção de cargo do magistério público municipal aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO X

### Dos Direitos e Dos Deveres





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

## SEÇÃO I Dos Direitos

**Artigo 74** São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além dos previstos em outras normas pertinentes:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, material didático, bibliografias e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurado mediante prévia consulta e autorização do Setor de Educação do Município e da autoridade municipal, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e de treinamento, que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional, objetivando única e exclusivamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino;
- III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar, e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.;
- IV - participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando designado para tal;
- V - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;
- VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação as suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico, pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IX - reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Setor Municipal de Educação esteja informado;
- X - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a proposta pedagógica;
- XI - ter os direitos sociais e vantagens autorizados por Lei.

## SEÇÃO II Dos Deveres

**Artigo 75** São deveres dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do desempenho profissional;
- II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

- III - respeitar a integridade moral do aluno;
- IV - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma comunidade democrática;
- VI - conhecer e respeitar as Leis;
- VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII - participar do Conselho de Escola e da Associação de Paes e Mestres, quando eleito para tal;
- IX - manter o Setor de Educação do Município informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- X - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional, através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem que com isto haja prejuízo de suas funções;
- XI - cumprir as ordens superiores e comunicar ao Setor de Educação do Município de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV - participar dos processos de planejamento, execução e avaliação de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;
- XV - tratar de maneira igual a todos os outros docentes, aos alunos, aos pais e servidores municipais;
- XVI - abster-se de fumar dentro da escola, e principalmente em sala de aula;
- XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XVIII - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

## CAPÍTULO XI

### Do Procedimento para Apuração de Falta Grave

**Artigo 76** O servidor perderá o cargo que ocupa após apurada e comprovada falta grave, através do competente processo administrativo.

**Parágrafo único** O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas funções.

**Artigo 77** Serão considerados atos que importam em falta grave por parte do servidor, a violação dos deveres previstos no artigo 75 desta Lei, e ainda os que configurem:

- I - ato de improbidade;
- II - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III - negociação habitual por conta própria ou alheia no local de trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

- IV - condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V - desídia no desempenho de suas respectivas funções;
- VI - embriaguez habitual ou em serviço;
- VII - violação de dados sigilosos relativos ao trabalho;
- VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;
- IX - abandono de emprego, assim considerado quando o servidor se ausenta de suas funções por mais de 30(trinta) dias consecutivos, sem nenhuma justificativa legal;
- X - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XI - prática constante de jogos de azar;
- XII - acúmulo ilegal de cargos ou funções públicas inacumuláveis;
- XIII - inassiduidade habitual, assim considerada aquela em que o servidor durante um período de doze meses, falta ao serviço por quarenta e cinco dias, mesmo que ininterruptos, sem motivo justificado.

**Artigo 78** Para a apuração de falta grave cometida pelo servidor no exercício de suas funções será determinado pela autoridade municipal a criação de uma Comissão Especial, formada por 3(três) servidores efetivos, sendo um deles o Presidente, o outro o Secretário e o terceiro simplesmente membro.

§1º Não poderá participar da Comissão mencionada no "caput" deste artigo, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim do servidor acusado.

§2º A Comissão Especial deverá concluir seus trabalhos e dar seu parecer final, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua constituição.

§3º O prazo previsto no parágrafo anterior, excepcionalmente poderá por uma única vez ser prorrogado pela autoridade municipal, por 30(trinta) dias.

**Artigo 79** A Comissão Especial exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato.

§1º As reuniões e audiências da Comissão Especial terão caráter reservado.

§2º Caso a autoridade municipal julgue necessário, os integrantes da Comissão Especial poderão dedicar -se em tempo integral aos trabalhos, até a entrega do relatório final.

**Artigo 80** No processo administrativo será observado o princípio do contraditório, aonde será assegurada ampla defesa ao servidor acusado, através da utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Artigo 81** Para a apuração dos fatos acerca da conduta do servidor acusado, a Comissão Especial poderá tomar depoimentos, fazer acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a colheita de provas, recorrendo quando necessário a perícia, que deverá ser realizada exclusivamente por técnicos na área



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

§1º As testemunhas serão citadas a depor mediante notificação expedida pelo Presidente da Comissão em dia e hora determinados, devendo na segunda via deste documento ser aposto o ciente do interessado, para sua inclusão nos autos.

§2º Em caso de não comparecimento das testemunhas, poderá ser redesignada nova data para a sua oitiva.

§3º O depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo admitido à testemunha fazê-lo por escrito.

**Artigo 82** Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado.

§1º É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§2º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos por considerá-los impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos tratados no processo.

§3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer deste tipo de prova.

§4º Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e se divergirem em seus depoimentos será promovida a devida acareação.

§5º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas de seu cliente, sendo-lhe facultado inquirir testemunhas, por intermédio do Presidente da Comissão.

**Artigo 83** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor faltoso, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O servidor acusado será citado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista dos autos na repartição.

§2º Havendo dois ou mais servidores acusados, o prazo será comum de vinte dias.

§3º No caso de negativa do acusado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Artigo 84** O servidor acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão do lugar aonde poderá ser encontrado.

§1º Encontrando-se o servidor acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no município.

§2º Na citação por edital, o prazo para a defesa será de quinze dias, a partir da data da publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 85** Considerar-se-á revel o servidor acusado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo, nos autos do processo.

§2º Para defender o servidor acusado revel, a autoridade municipal poderá designar um defensor, que não poderá fazer parte do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

**Artigo 86** Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§1º O relatório sempre deverá ser conclusivo quanto à inocência ou a culpa do servidor acusado.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor acusado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Artigo 87** O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade municipal, a qual determinou a sua instauração, para julgamento.

**Artigo 88** No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo a autoridade municipal que é a autoridade julgadora, proferirá a sua decisão.

**Artigo 89** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§2º A autoridade ou membro da Comissão Especial que der causa à prescrições será devidamente responsabilizada, e será comunicado o fato ao Ministério Público, se for o caso.

**Artigo 90** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

**Parágrafo único** Julgada procedente a acusação feita contra o servidor, o mesmo será imediatamente exonerado do cargo que ocupa.

**Artigo 91** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da competente ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Artigo 92** O servidor que responder a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único** Ocorrida a exoneração esta será convertida em demissão se for o caso.

**Artigo 93** O processo administrativo poderá ser revisto, em prazo não superior a cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

§1º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

§2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

§3º O requerimento da revisão será dirigido à autoridade municipal, que determinará a constituição de uma comissão na forma do artigo 78.

§4º No processo de revisão adotar-se-á o mesmo procedimento previsto nos artigos 78 a 88.

**Artigo 94** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** Da revisão do processo administrativo não poderá resultar agravamento da penalidade para o servidor.

## CAPÍTULO XII

### Dos Benefícios Previdenciários

**Artigo 95** Os benefícios previdenciários a que fazem jus os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Tarabai serão mantidos e regulamentados pela União, através do Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 96** Os benefícios descritos no artigo anterior, reger-se-ão por normas previdenciárias previstas na legislação federal específica.

## CAPÍTULO XIII

### Da Contratação Temporária de Docentes

**Artigo 97** O preenchimento de função de docentes poderá ser efetuado mediante contratação temporária, nas seguintes hipóteses:

I - para reger classe e/ou administrar aulas, cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo público;

II - para reger classes e/ou aulas atribuídas a ocupante de cargos públicos ou função, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente em caráter de substituição;

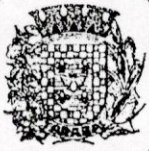
III - para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos, ou que ainda não tenham sido criados.

**Artigo 98** A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal, obedecerá as mesmas exigências estabelecidas no Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO XIV

### Das Disposições Finais





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**Artigo 99** Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão o seu cargo público enquadrado em conformidade com os anexos I e III desta Lei, observados a nomenclatura do cargo e os requisitos para provimento ali descritos.

**Artigo 100** Aplicam-se as regras estabelecidas neste Estatuto, no que couber, aos titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados, para prestarem serviços junto ao Sistema Municipal de Educação, em virtude da Municipalização do Ensino Fundamental.

**Parágrafo único** Aplicam-se também as regras deste Estatuto aos professores participantes de projetos alternativos de educação, oferecidos pelo Setor de Educação do Município de Tarabai.

**Artigo 101** As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio às escolas municipais, os quais possuem legislação própria.

**Artigo 102** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias ao cumprimento do que determina esta Lei.

**Artigo 103** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário, amparada pela Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9.394, de 20/12/96 e a Lei Federal que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de nº 9.424/96, de 24 de dezembro de 1.996.

**Artigo 104** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 624/91/6, de 07 de outubro de 1.991.

**Parágrafo único** Após a promulgação desta Lei, será imediatamente incorporado ao vencimento do titular de cargo de docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Tarabai o triênio, previsto no artigo 12 da Lei Municipal nº 624/91/6, de 07 de outubro de 1.991, proporcionalmente ao tempo de serviço do servidor.

## CAPÍTULO XV

### Das Disposições Transitórias

**Artigo 1º** O Setor Municipal de Educação, de acordo com o disposto nos artigos 67 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverá se empenhar para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, através de programas de capacitação, aperfeiçoamento e de atualização no serviço.

§1º Os programas a que se refere o "caput" deste artigo, poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área da educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

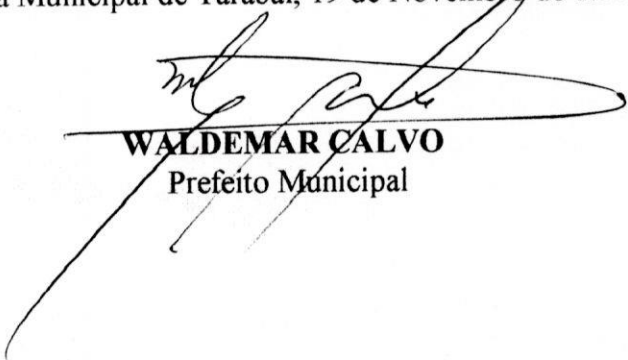
CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

§2º No ensino deverão ser levadas em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização das metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos da educação à distância.

**Artigo 2º** O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tarabai, com a colaboração do Setor de Educação do Município, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 19 de Novembro de 1.999.

  
**WALDEMAR CALVO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

## ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DESTA LEI, QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TARABAI

<b>SÉRIE DE CLASSES DE DOCENTES</b>			
<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FORMA DE PROVIMENTO</b>	<b>REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO</b>
17	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS; NOMEAÇÃO.	CURSO SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA OU CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL.
01	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS; NOMEAÇÃO.	CURSO SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA PRÓPRIA OU FORMAÇÃO EM ÁREA SUPERIOR CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
<b>SÉRIE DE CLASSES DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO</b>			
<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FORMA DE PROVIMENTO</b>	<b>REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO</b>
01	DIRETOR DE ESCOLA	EM COMISSÃO, MEDIANTE NOMEAÇÃO.	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, E TER NO MÍNIMO 03(TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO.
01	COORDENADOR PEDAGÓGICO	EM COMISSÃO, MEDIANTE NOMEAÇÃO.	CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR NA ÁREA DE LICENCIATURA, E TER NO MÍNIMO 3(TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO

  
**WALDEMAR CALVO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**ANEXO II**  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 39, INCISO II DESTA LEI, QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TARABAI.

<u>HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS</u>	<u>HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA</u>	<u>HORAS DE TRABALHO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE</u>
33	03	04
28 A 32	03	03
23 A 27	02	03
18 A 22	02	02
13 A 17	02	01
10 A 12	02	0

### ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 39 DESTA LEI, QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TARABAI.

### QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### CLASSE DE DOCENTES

#### ESCALA DE VENCIMENTOS

### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)

#### TABELA I

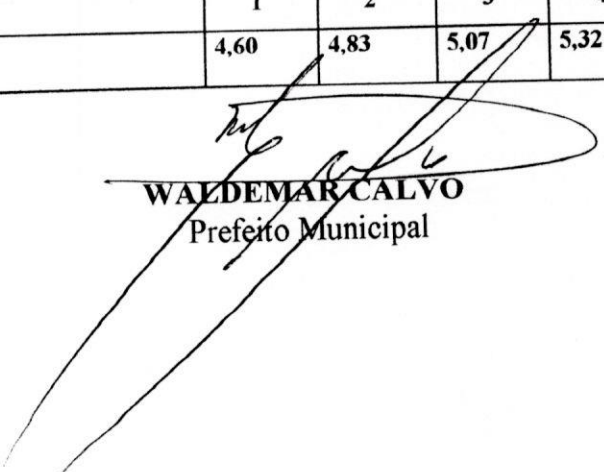
CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS(16 HA + 2 HTP + 2 HA)  
PROF. DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

<u>NÍVEL/FAIXA</u>	1	2	3	4	5
(VALORES EM REAIS POR HORA/AULA)	4,57	4,78	5,02	5,27	5,54

#### TABELA II

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS SEMANAIS(20 HA + 2 HTP + 2 HA)  
PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL

<u>NÍVEL/FAIXA</u>	1	2	3	4	5
(VALORES EM REAIS POR HORA/AULA)	4,60	4,83	5,07	5,32	5,59

  
**WALDEMAR CALVO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

**TABELA III**  
**CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS(25 HA + 2 HTP + 3 HA)**  
**PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL**  
**1ª A 4ª SÉRIES**

(VALORES EM REAIS POR HORA/AULA)	5,16	5,41	5,68	5,97	6,27
----------------------------------	------	------	------	------	------

## PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II(PEB II)

**TABELA IV**  
**CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS(25 HA + 2 HTP + 3 HA)**  
**PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIES, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO ESPECIAL**

(VALORES EM REAIS POR HORA/AULA)	6,37	6,68	7,02	7,37	7,74
----------------------------------	------	------	------	------	------

### ANEXO IV

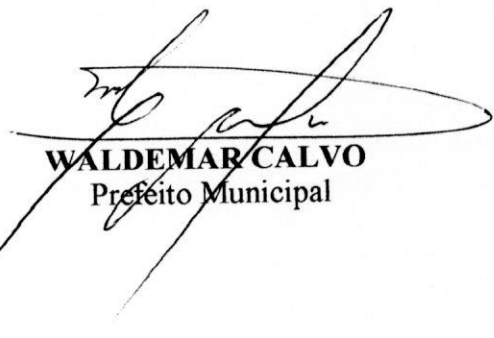
A QUE SE REFERE O ARTIGO 39 DESTA LEI, QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARREIRA DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TARABAI

#### QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

##### CLASSE DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

##### ESCALA DE VENCIMENTOS

<b>TABELA V</b> <b>CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS</b>					
NÍVEL/FAIXA	1	2	3	4	5
DIRETOR DE ESCOLA	1.400,00	1.470,00	1.543,50	1.620,68	1.701,71
COORDENADOR PEDAGÓGICO	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51

  
**WALDEMAR CALVO**  
Prefeito Municipal